



## ASSUNTO

Processo Legislativo.

Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 de autoria do Poder Executivo, que: “Altera a Lei Complementar nº. 42, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências”.

# PARECER 299/2025

## 1 | Relatório

A proposição em questão Altera a Lei Complementar nº. 42, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.

## 2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

Resolução  
n. 06/90

*Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.*

*§ 1º - As proposições poderão consistir em:*

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;*
- b) Projetos de leis complementares;*
- c) Projetos de leis ordinárias;*

*...*

*§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.*

Avalio.

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

#### 2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

##### *Competência*

Dispõe o art. 30 da CF/88:

LOM

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

### ***Procedimento***

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

### ***Iniciativa***

A autoridade propositora possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

#### **2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos

estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei qualquer ofensa à Carta da República, à legislação infraconstitucional ou a princípios jurídicos aplicáveis.

## **2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

A proposição *sub examen* observa adequadamente, a meu ver, as regras previstas na norma federal citada.

## **2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica diversa, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

## **2.4. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO**

O teor do projeto, a meu ver, não gerará impacto orçamentário, dispensando o atendimento do art. 113 do ADCT e Art. 14 a 17 da LRF.

## 2.5. PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

A ausência de parecer das comissões permanentes resulta em inconstitucionalidade formal.

É o que se extra da jurisprudência pátria:

**TJPR**

*PRINCÍPIO DA PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELAS COMISSÕES  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.676/2013 DE  
IBIPORÃ. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO.  
INEXISTÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO DO  
DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE.  
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.  
(TJ-PR - ADI: 12140946 PR 1214094-6)*

Logo, para validade do presente processo legislativo deverão ser acostados os pareceres das Comissões Permanentes envolvidas com a temática objeto da proposição legislativa.

## 2.6. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

|                         |                             |
|-------------------------|-----------------------------|
| Instrumento Normativo   | Projeto de lei Complementar |
| Quórum de votação       | Maioria Absoluta            |
| Turno de votação        | Único                       |
| Interstício             | Não                         |
| Modalidade de votação   | Simbólica                   |
| Votação pelo Presidente | Apenas para desempatar      |

## 3 | Conclusão

Assim analisado, **desde que atendida a recomendação** desta Procuradoria Legislativa, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..<sup>1</sup>

Nova Andradina - MS, 02/09/2025.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**

ADVOGADO – OAB/MS 7140

(ASSINADO DIGITALMENTE)

---

<sup>1</sup> *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).*